

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - COVID 19

Nos termos do artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal, observadas as normas e disposições dos artigos 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, as partes, de um lado, **BANCO VOTORANTIM S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 59.588.111/0001-03, com endereço na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 12º andar, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP: 04794-000 e **BV FINANCEIRA S/A – CFI**, inscrito no CNPJ sob nº 01.149.953/0001-89, com endereço na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 12º andar, Vila Gertrudes, São Paulo/SP, CEP: 04794-000, doravante denominado **EMPRESAS**, neste ato representadas por **Ana Paula Antunes Tarcia**, Diretora de Pessoas e Cultura, inscrita no CPF sob nº 258.084.468-64 e **Eduardo Tomazzeto Juc**, Gerente Executivo, inscrito no CPF sob nº 336.981.998-82 e, de outro lado, seus **EMPREGADOS**, devidamente representados pela **CONTEC - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO**, estabelecida na Avenida W4, Sul – SEPQ 707/907 Lote E, Brasília/DF, CEP 70390-078, inscrita no CNPJ/MF nº 33.644.568/0001-02, por seu Presidente Lourenço Ferreira do Prado, inscrita no CPF sob nº 004.431.231-87, doravante denominado **SINDICATO**,

CONSIDERANDO QUE:

- (i) diante do alto risco de propagação e contágio do COVID-19 (novo corona vírus) houve a instituição do estado de emergência pela Lei 13.979/2020, a fim de serem adotadas medidas de prevenção e proteção às pessoas;
- (ii) as EMPRESAS, em sintonia com o referido normativo, buscaram incentivar o isolamento social, mediante à adoção do trabalho remoto dos seus EMPREGADOS com o consequente fechamento de todos os seus respectivos estabelecimentos de atendimento ao público;
- (iii) à exceção da manutenção dos serviços essenciais, definidos no Decreto 10.282/2020, o isolamento social estendeu-se em diversos segmentos industriais, comerciais e de serviço em geral em prol à saúde das pessoas, culminando em uma significativa redução das atividades econômicas e consequentemente dos serviços prestados pelos EMPREGADOS;

(iv) ciente das adversidades de mercado, foram editadas as Medidas Provisórias 927/2020 e 936/2020, estabelecendo alternativas para manutenção do emprego e renda dos EMPREGADOS, sem prejudicar as atividades econômicas das EMPRESAS durante o estado de calamidade pública;

(v) o SINDICATO e as EMPRESAS têm o interesse em formalizar medidas de proteção do emprego e a renda, a fim de garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais, fomentando o diálogo social e o privilegiamento das negociações coletivas, em sintonia com a Nota Técnica Conjunta 06/2020 – PGT/CONALIS do Ministério Público do Trabalho;

RESOLVEM firmar o presente Acordo Coletivo de Trabalho para disciplinar os planos emergenciais visando à proteção do emprego, bem como à sustentabilidade das atividades econômicas das EMPRESAS, durante e após os impactos imediatos da pandemia causada pela COVID 19, conforme cláusulas a seguir ajustadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA

A jornada de trabalho e salário dos EMPREGADOS, sujeitos ou não ao controle de jornada, será reduzida pelas EMPRESAS em 25%, desde que haja prévia comunicação ao EMPREGADO, por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 horas da data do início da redução.

Parágrafo Primeiro: A redução de jornada será viabilizada por meio de dias úteis não trabalhados, de forma que o EMPREGADO deixará de trabalhar em 05 (cinco) dias no decorrer do mês, podendo ser dias corridos ou fracionados por semana, desde que combinado com o seu gestor e trabalhado o mês inteiro. No caso de ausência, seja por férias, afastamento, licença, a redução será proporcional aos dias trabalhados.

Parágrafo Segundo: O termo de redução de salário e jornada é válido por 60 dias, podendo ser renovado enquanto perdurar o estado de calamidade pública, se assim permitido for pela legislação então vigente e será comunicado ao EMPREGADO por meio eletrônico no prazo de 48 horas de antecedência.

Parágrafo Terceiro: A jornada normal de trabalho e o salário serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contados: (i) da cessação do estado de calamidade pública;

(ii) da data de comunicação das EMPRESAS informando o EMPREGADO sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado ou (iii) da data estabelecida no acordo coletivo como termo de encerramento do período e redução pactuados; o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Caberá a União Federal conceder o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nos termos da Medida Provisória 936/2020, sendo este de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário, com pagamento da primeira parcela em até 30 dias contados da data da redução da jornada de trabalho e salário.

Parágrafo Primeiro: As EMPRESAS informarão ao Ministério da Economia, através da plataforma “empregador web” do Governo, a redução da jornada de trabalho e de salário do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do presente acordo.

Parágrafo Segundo: O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o EMPREGADO teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990 e será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução.

CLÁUSULA TERCEIRA – AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL

Para fins deste acordo, as EMPRESAS ficarão obrigadas em fornecer Ajuda Compensatória Mensal que, somado ao Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, manterá a mesma remuneração líquida mensal do EMPREGADO, sendo certo que essa verba:

- (i) terá natureza indenizatória;
- (ii) não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do EMPREGADO;

- (iii) não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;
- (iv) não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

CLÁUSULA QUARTA – BANCO DE HORAS

Durante o estado de calamidade pública, ficam autorizadas a interrupção das atividades pelo EMPREGADOR e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do EMPREGADOR ou do EMPREGADO, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Parágrafo Primeiro: A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

Parágrafo Segundo: As horas que ultrapassarem o limite contratual ordinário, desde que passíveis de serem lançadas em banco de horas, serão compensadas com as horas negativas.

Parágrafo Terceiro: Ocorrendo rescisão contratual, sem justa causa, por iniciativa da EMPRESA, eventual saldo devedor de horas (horas negativas) não poderá ser descontado dos haveres do EMPREGADO.

Parágrafo Quarto: O saldo negativo do banco de horas poderá ser compensado, a pedido do empregado, em horas equivalentes a até 10 dias das férias.

Parágrafo Quinto: O EMPREGADOR compromete-se a informar os EMPREGADOS da prorrogação do prazo do banco de horas durante o estado de calamidade pública, por meio de comunicação eletrônica.

Parágrafo Sexto: Havendo saldo negativo no banco de horas, por todo o período previsto de duração do banco de horas emergencial, o empregado deverá realizar as

horas compensatórias sempre que instado pelo empregador, dentro dos limites e condições estabelecidos nos parágrafos segundo e terceiro.

CLÁUSULA QUINTA - GARANTIAS PROVISÓRIAS

As EMPRESAS reconhecem a garantia provisória no emprego ao EMPREGADO que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, nos seguintes termos:

- (i) durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário;
e
- (ii) após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário, por período equivalente ao acordado para a redução.

Parágrafo Primeiro: A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará as EMPRESAS ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de: **50% do salário a que o EMPREGADO teria direito no período de garantia provisória no emprego**, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% e inferior a 50%;

Parágrafo Segundo: A presente cláusula não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do EMPREGADO.

CLÁUSULA SEXTA - VIGÊNCIA

O presente terá a vigência por 21 (vinte e um) meses a contar da data de assinatura pelas partes, enquanto perdurar o estado de calamidade pública e o processo de compensação das horas no banco de horas de 18 meses.

Por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente termo em 02 (duas) vias de igual teor, para que produza seus legais efeitos.

São Paulo, 01 de Maio de 2020.

BANCO VOTORANTIM S/A
BV FINANCEIRA S/A

ANA PAULA ANTUNES TARCIA

Diretora

CPF 258.084.468-64

EDUARDO TOMAZZETO JUC

Gerente Executivo

CPF 336.981.998-82

**CONTEC - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS
DE CRÉDITO**

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO

Presidente

CPF 004.431.231-87